



## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### PROJETO DE LEI Nº 8.631, DE 2017

Modifica a Lei 6.803 de 2 de julho de 1980 e a Lei 9.985 de 18 de julho de 2000.

**Autor:** Deputado NILTO TATTO

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 8631, de 2017, do Deputado Nilto Tatto, estabelece distância mínima para a implantação de indústrias que tenham emissões gasosas de SO<sub>2</sub>, SO<sub>3</sub> e NO<sub>x</sub> no entorno de unidades de conservação em terras indígenas e quilombolas.

A proposição no art. 2º altera o art. 9º da Lei nº 6.803, de 1980, para dispor que o licenciamento ambiental para a implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais localizados em áreas críticas de poluição deverá observar o disposto nessa lei, bem como atender às normas e aos padrões ambientais definidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), conforme as competências estabelecidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Posteriormente, o dispositivo acrescenta parágrafo único ao referido artigo, estabelecendo que os empreendimentos industriais cujas plantas de produção emitam, como efluentes gasosos, óxidos de nitrogênio e óxidos de enxofre, independentemente de sua concentração, deverão respeitar distância mínima de 150 quilômetros em relação às Unidades de Conservação da Natureza, de qualquer categoria, bem como às terras indígenas e quilombolas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)**

PRL n.1

Apresentação: 18/12/2025 14:34:27.433 - CPOVOS  
PRL 1 CPOVOS => PL 8631/2017

Em seguida, o art. 3º acrescenta o § 4º ao art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, para dispor que os empreendimentos industriais emissores de óxidos de nitrogênio e de óxidos de enxofre, independentemente da concentração desses poluentes, deverão igualmente observar a distância mínima de 150 quilômetros em relação às Unidades de Conservação da Natureza, de qualquer categoria, e às terras indígenas e quilombolas, incorporando essa exigência ao regime jurídico do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

Não foram apresentadas emendas ao PL nesta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

A proposição está em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

No âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o parecer pela aprovação com substitutivo foi apresentado em 25/05/2022, tendo sido aprovado em 01/06/2022.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A emissão de óxidos de nitrogênio (NOx) e de óxidos de enxofre (SOx) constitui uma das principais fontes de degradação da qualidade do ar em áreas urbanas e industriais, com impactos ambientais relevantes e efeitos diretos sobre a saúde humana. Esses poluentes participam de reações atmosféricas complexas que resultam na formação de material particulado fino e de ozônio troposférico, além de estarem associados a processos de deposição ácida, com reflexos sobre a vegetação, os corpos hídricos, os solos e a integridade de ecossistemas naturais, inclusive em áreas situadas além da zona imediatamente adjacente às fontes emissoras.



\* c d 2 5 0 2 5 0 3 3 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)

PRL n.1

Apresentação 18/12/2025 14:34:27.433 - CPOVOS  
PRL 1 CPOVOS => PL 8631/2017

Sob a perspectiva da saúde, a exposição a NOx e a óxidos de enxofre está relacionada ao agravamento de doenças respiratórias e cardiovasculares, à redução da função pulmonar e ao aumento da vulnerabilidade de grupos populacionais mais sensíveis, como crianças, idosos e populações residentes em áreas com maior concentração de atividades industriais. Esses efeitos reforçam a necessidade de que o licenciamento ambiental incorpore, de forma adequada, a avaliação dos riscos associados a esse tipo de emissão atmosférica, especialmente quando vinculados a empreendimentos de maior porte e potencial poluidor.

Além desses poluentes atmosféricos tradicionalmente regulados, os gases de efeito estufa também produzem impactos ambientais relevantes, ainda que por mecanismos distintos. Nesse conjunto, destaca-se o metano (CH<sub>4</sub>), em razão de seu elevado potencial de aquecimento global e de sua contribuição significativa para o agravamento das mudanças climáticas. Trata-se de um gás frequentemente associado a tipologias industriais específicas, cujas emissões apresentam caráter concentrado e efeitos difusos e cumulativos sobre o sistema climático, o que justifica atenção regulatória compatível com seus impactos ambientais.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em exame propõe o estabelecimento de parâmetros para a implantação de empreendimentos industriais emissores desses poluentes em áreas ambientalmente sensíveis. A iniciativa se insere na necessidade de compatibilizar a atividade industrial com a proteção de espaços ambientalmente protegidos, bem como com a adoção de salvaguardas voltadas aos povos indígenas e às comunidades quilombolas, em consonância com os direitos coletivos constitucionalmente assegurados.

Cumpre registrar, contudo, que, após a apresentação original da proposição, sobreveio relevante alteração no marco normativo do licenciamento ambiental. Em 8 de agosto de 2025, foi publicada a Lei nº 15.190, que instituiu a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, passando a disciplinar de forma sistemática os procedimentos, as competências e, em especial, o regime de participação e manifestação dos órgãos responsáveis pelas políticas públicas relacionadas às unidades de conservação, aos povos indígenas e às populações quilombolas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)**

PRL n.1

Apresentação: 18/12/2023 | 14:34:27.433 - CPOVOS  
PRL 1 CPOVOS => PL 8631/2017

A Lei Geral do Licenciamento Ambiental estabeleceu critérios objetivos para a atuação dessas autoridades envolvidas, fixando prazos, parâmetros procedimentais e os efeitos jurídicos de suas manifestações no processo de licenciamento. Diante desse novo arranjo normativo, tornou-se necessária a adequação do conteúdo do Projeto de Lei originalmente apresentado, a fim de assegurar sua compatibilidade com o sistema atualmente vigente e evitar sobreposições ou inconsistências regulatórias.

Nesse cenário, a apresentação de um novo substitutivo mostra-se medida adequada para harmonizar os objetivos da proposição com a disciplina introduzida pela Lei nº 15.190, de 2025. O substitutivo preserva o tratamento conferido à poluição atmosférica associada às emissões de óxidos de nitrogênio e de óxidos de enxofre, cuja relevância ambiental e efeitos sobre a qualidade do ar e a saúde humana já se encontram amplamente reconhecidos no âmbito das políticas ambientais e dos instrumentos de controle.

Adicionalmente, inclui-se o metano em razão de seu elevado potencial de impacto ambiental e climático, de sua contribuição significativa para o aquecimento global e de sua vinculação a tipologias industriais específicas, com emissões concentradas e passíveis de controle regulatório. Essa incorporação se articula à diretriz expressamente introduzida no substitutivo, segundo a qual o licenciamento ambiental deve considerar, quando aplicável, os impactos das atividades e dos empreendimentos sobre o sistema climático, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Nesse sentido, assume especial relevância o fortalecimento do licenciamento ambiental como instrumento capaz de considerar não apenas os impactos ambientais diretos e locais das atividades e empreendimentos, mas também seus efeitos sobre o sistema climático. A incorporação dessa dimensão confere maior racionalidade e coerência à avaliação ambiental de empreendimentos com potencial de emissão de poluentes atmosféricos e gases de efeito estufa, sem prejuízo da lógica procedural e das competências institucionais estabelecidas pela Lei Geral do Licenciamento Ambiental.



\* c d 2 5 0 2 5 0 3 3 0 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)**

Diante do exposto, por entender que a proposta contribui para o aperfeiçoamento do licenciamento ambiental, fortalece a integração entre a proteção ambiental, a saúde e a política climática, e se harmoniza com o regime jurídico vigente, conferindo maior coerência técnica e segurança jurídica à atuação administrativa, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.631, de 2017, pela rejeição do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, na forma do substitutivo que apresento a seguir.**

Apresentação: 18/12/2023 14:34:27.433 - CPOVOS  
PRL 1 CPOVOS => PL 8631/2017

PRL n.1

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2025-16284

03300002502502CD2250\*





## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.631, DE 2017

Altera a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, para integrar a Política Nacional sobre Mudança do Clima ao licenciamento ambiental e estabelecer critério específico de distância para a manifestação das autoridades envolvidas em empreendimentos industriais emissores de poluentes atmosféricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, para integrar a Política Nacional sobre Mudança do Clima ao regime do licenciamento ambiental e definir critério específico de distância aplicável à manifestação das autoridades envolvidas em empreendimentos industriais emissores de poluentes atmosféricos.

Art. 2º A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts 6º-A e 46-A:

Art. 6º-A. O licenciamento ambiental deverá considerar os impactos das atividades e empreendimentos sobre o sistema climático, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº.187, de 29 de dezembro de 2009, de modo a contribuir para o cumprimento dos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil no âmbito dos acordos internacionais de que seja parte.

Art. 46-A. No licenciamento ambiental de empreendimentos industriais cujas plantas de produção emitam, como efluentes gasosos, óxidos de nitrogênio (NOx), óxidos de enxofre (SOx) e metano (CH<sub>4</sub>), independentemente de sua concentração, a manifestação das autoridades envolvidas deverá ser solicitada quando o empreendimento se localizar a uma distância de até 10 km (dez quilômetros) das áreas e dos bens previstos nos arts. 43 e 44 desta Lei.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri (PP/AC)**

PRL n.1

apresentação: 18/12/2023 14:34:27.433 - CPOVOS  
PRL 1 CPOVOS => PL 8631/2017

§ 1º O licenciamento ambiental dos empreendimentos de que trata o *caput* deverá observar os limites máximos de emissão de poluentes estabelecidos em regulamento.

§ 2º O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA poderá estabelecer distâncias específicas ou critérios diferenciados para manifestação das autoridades envolvidas, considerando o porte, potencial poluidor do empreendimento e as características ambientais da região afetada, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2025-16284

\* C D 2 5 0 2 5 0 3 3 0 0 0 0 \*

